CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 02/08/2016
Protocolo

SUBSTITUTIVO Nº 1 DE 2016.
AO PROJETO DE LEI Nº 133, DE 2015.
(Autor: Vereador Professor Paulino / PT)

"Dispõe sobre proibição de participar em licitações e celebrar contratos com o Município de Cascavel, as empresas e seus sócios condenados em processos criminais, na forma que especifica".

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Ficam proibidas de participar de licitações e de celebrar com o Poder Público Municipal contratos administrativos de obras, serviços, compras, alienações e locações:

I - As empresas que tenham em seus quadros, sócios condenados em processos criminais transitado em julgado ou decisão condenatória proferida por órgão judicial colegiado, por praticar ou concorrer para a prática dos seguintes crimes:

a) os previstos nos artigos 328 ao 337- A, do Código Penal Brasileiro (Decreto – Lei Nº 2.845 de 07 de dezembro de 1940);

b) nos artigos 89 ao 98 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993;

c) outros crimes relacionados à malversação de recursos públicos ou contra o patrimônio público.

II - As empresas responsabilizadas penalmente em processo transitado em julgado ou decisão condenatória proferida por órgão judicial colegiado, por praticar ou concorrer para a prática dos crimes previstos na Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998.

§1º O Executivo Municipal deverá exigir antes da celebração do contrato certidão negativa criminal de todos os sócios do quadro da empresa contratada.

§2° Em caso de certidões positivas de ações não transitadas em julgado, a entidade deverá apresentar conjuntamente a respectiva certidão de inteiro teor.

Art. 2º - O prazo de proibição de celebrar contratos com o Poder Público Municipal de que trata esta lei, será desde o trânsito em julgado ou decisão condenatória proferida por órgão judicial colegiado, até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.

CONFERIDO DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 3º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação oficial.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa dias) após a data de sua publicação oficial.

Palácio José Neves Formighieri, Sala de Sessões.

Cascavel, 02 de agosto de 2016.

Professor Paulino
Vereador/PT

Justificativa:

A Administração Pública é o Poder responsável pela gestão de recursos para atender aos interesses públicos, seja através de prestação de serviços, seja por sua organização interna, ou ainda pela intervenção no campo privado.

A sua principal característica é que a destinatária final dessa gestão há de ser sempre a sociedade. Ora não se pode conceber o destino da função pública que não seja voltado aos indivíduos, com vistas a sua proteção, segurança e bem-estar. Tendo em vista que toda e qualquer ação da Administração Pública tem uma função social, seus atos são regidos pelo Direito Público que hoje é amplamente regulamentado pela Constituição Federal de 1988.

Em especial, o princípio tratado na Constituição como sendo o da moralidade administrativa, impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta.

É nesse sentido e por força dos princípios do Direito Público que, no ano de 2010, o projeto "Ficha limpa" foi aprovado e transformou-se em Lei Complementar n° 135, de 4 de junho de 2010. Fundamental para a democracia e para a luta contra a corrupção e a impunidade no país, a lei torna inelegível por oito anos o candidato

CONFERIDO
ASSESSORIA LEGISLATIVA

que tiver o mandato cassado, renunciar para evitar a cassação ou for condenado por decisão de órgão colegiado da justiça.

A participação em licitações e a celebração de contratos entre empresas privadas e a Administração Pública não são diferentes, esses também devem necessariamente observar os preceitos legais do Direito Público e agir sempre em função do interesse público e do indivíduo.

Esquemas de corrupção envolvendo empresas que prestam serviços os municípios, são alvos de denúncias cotidianas, incluindo problemas nas relações entre empresas e poder público no nosso próprio município. Os esquemas de corrupção ferem o Princípio da Moralidade, da Impessoalidade e da Supremacia do Interesse Público.

É necessária a reparação integral ao Erário Público, bem como a responsabilização criminal de todos os envolvidos. Ainda, é de extrema urgência que a Câmara Municipal de Cascavel, imponha no protocolo de requisitos para contratação de empresas, medidas que previnam casos similares, de corrupção e desvio da função da Administração Pública. Pelo exposto, peço a aprovação deste Projeto de Lei pelos meus nobres pares.

Do mesmo modo, em relação à vedação de empresas envolvidas com práticas de crimes ambientes, compete ao Poder Público agir de forma a punir esses infratores ao mesmo tempo em que adota práticas para proteger o patrimônio ambiental e os recursos naturais.

Não raramente, assistimos empresas privadas prestadoras de serviços públicos agirem em desacordo com a legislação ambiental e tornarem a ser contratadas para prestar os mesmos serviços.

Por vezes, o Poder Público acaba respondendo solidariamente pelos danos causados no âmbito Judicial, sem, porém, tomar os cuidados devidos para cessar a reiteração dessas condutas conflitantes com princípios primordiais da boa administração.

CONFERIDO DIRETORIA LEGISLATIVA